



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 250/2016

(27.4.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Victor Cardoso Freire. Advs.: Victor Cardoso Freire e Marcos Tsuneo Shmizu.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Doação estimável em dinheiro. Prestação de serviços advocatícios. Juntada de documentos em sede recursal. Possibilidade. Comprovação. Incidência da norma prevista no art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97. Observância do limite legal.

1. É possível a juntada de documentos em sede recursal, uma vez que não se verifique o esgotamento das instâncias ordinárias;

2. Não escapa à reforma a sentença que julga procedente o pedido veiculado na representação por doação de recursos acima do limite legal, quando comprovada a efetiva prestação de serviços advocatícios, fazendo incidir a exceção estatuída pelo art. 23, § 7º da Lei das Eleições, qualificando, desta forma, as doações estimáveis em dinheiro;

3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 83/104) interposto por Victor Cardoso Freire contra sentença (fls. 63/68) prolatada pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona, que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa, sob o fundamento de que o representado não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação de serviços advocatícios.

Em suas razões, o recorrente sustenta que a doação de bens estimáveis em dinheiro operou-se por meio de prestação de serviços advocatícios, juntando documentos comprobatórios da prestação do serviço especializado (fls. 105/116), enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 23, § 7º da Lei de Eleições.

Em contrarrazões, o Ministério Público zonal manifesta-se pelo provimento do recurso, tendo em vista a juntada de documentos que comprovam a prestação de serviços objeto da doação estimável em dinheiro.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Inicialmente, cumpre consignar que é possível a juntada de documentos em sede recursal, desde que não esgotada as instâncias ordinárias de jurisdição.

Os festejados processualistas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha posicionam-se pela possibilidade de produção de prova em tribunal¹. E elencam argumentos, que neste ponto calha transcrever:

Em primeiro lugar, aplica-se ao tribunal o art. 370 do CPC, que confere poder instrutórios ao juiz – e em tribunal há juízes; com competência funcional diversa, é claro, mas juízes. Nada justifica restringir a incidência do artigo à atuação do juízo de primeira instância. Não se pode restringir o exercício da função jurisdicional do tribunal, em competência recursal. Se a causa há de ser rejudgada no procedimento recursal, não se pode retirar do órgão ad quem a possibilidade de produzir provas que fundamentem seu convencimento.

O art. 932, I, CPC, ratifica o quanto se diz, ao atribuir ao relator o poder de conduzir a produção da prova em tribunal.

[...]

Em segundo lugar, diversos dispositivos do CPC autorizam a alegação dos fatos novos em grau recursal; é o caso dos arts. 342, 493 e 1.014. Se é possível alegar fato novo, é possível produzir prova dessa alegação fática. Trata-se de corolário da garantia do contraditório, que não pode ser diminuída no procedimento recursal.

Ademais, é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, uma vez não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm. 2016. V. 3.

RECURSO ELEITORAL Nº 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI 12.891/2013. NÃO APLICAÇÃO ÀS ELEIÇÕES 2014. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Admite-se a juntada de documentação faltante enquanto não esgotada a instância ordinária. Na espécie, todavia, o documento juntado não era hábil para comprovar a escolaridade do agravante.

4. Não se admite a juntada de documentos com a interposição do recurso especial eleitoral, quando já esgotada a discussão na instância ordinária.

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (sem destaque no original)

(AgR-ED-REspe - Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 328054 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 24/10/2014. Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/10/2014). (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).

2. Conquanto seja correito afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um

RECURSO ELEITORAL Nº 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).

3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.

*4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, **uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.***

5. Agravo regimental provido. (grifos aditados)

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166 - Rio De Janeiro/RJ. Acórdão de 30/09/2014. Relator(a) Min. LUIZ FUX. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifos acrescentados)

Pois bem.

A comprovação da prestação de serviços advocatícios pelo requerente às campanhas eleitorais, consoante documentos acostados, qualificam as doações para enquadrá-las na exceção do art. 23, § 7^o da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou

² Redação original

RECURSO ELEITORAL Nº 34-64.2015.6.05.0013 – CLASSE 30
SALVADOR

imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com efeito, da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o recorrente promoveu doação estimável em dinheiro no importe de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), estando, inequivocamente, dentro do limite legal.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso interposto para reformar-se o comando decisório vergastado e, por conseguinte, afastar a imposição das sanções de multa.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de abril de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator